



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000931-24.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ANDRE JUNIOR SANTANA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000931-24.2025.8.26.0520

Origem: DEECRIM UR9/São José dos Campos

Magistrado: Dr. Sueli Zeraik de Oliveira Armani

Agravante: **ANDRE JUNIOR SANTANA DOS SANTOS**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53912

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – Ausência de fundamentação da decisão homologatória das faltas graves – Inocorrência - Preliminar afastada - Mérito – Materialidade e autoria devidamente comprovadas – Palavras dos agentes de segurança penitenciários - Depoimentos que se revestem de fé pública - Inviável a absolvição ou desclassificação das condutas para a de natureza leve ou média - Falta grave reconhecida – De rigor a interrupção do lapso temporal para a concessão de benefícios – Perda dos dias remidos é consequência legal do incidente – Mantido o quantum da perda – Art. 127 e art. 57, ambos da LEP - Recurso desprovido.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal, interposto por **ANDRE JUNIOR SANTANA DOS SANTOS**, contra a decisão de fls. 65/67, proferida pelo MM. Juízo de Direito do DEECRIM UR9 de São José dos Campos, a qual reconheceu a prática da falta disciplinar de natureza grave por ele perpetrada, em 01/11/24 e determinou a regressão ao regime fechado e a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos, bem como a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime.

Recorre o agravante buscando sua absolvição, sob o argumento de fragilidade probatória. Ainda, subsidiariamente, pugna pela desclassificação para falta média (fls. 01/05).

Contraminutado o agravo (fls. 72/74), a r. decisão restou mantida pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 75),

manifestando-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 85/88).

Relatei.

O recurso defensivo não comporta acolhimento.

Consta, do comunicado de evento nº 282/24 (fls. 25) que, no dia 01/11/24, às 09h, o ora sentenciado ameaçou um agente penitenciário.

Instaurado o respectivo procedimento administrativo disciplinar para apurar a falta grave, o M.M. Juízo *a quo* reconheceu sua prática, regredindo-o ao regime fechado, determinando a perda de 1/3 do tempo eventualmente remido pelo sentenciado, bem como a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime.

Em que pesem as alegações da combativa Defesa, não se pode cogitar da absolvição do agravante, porquanto comprovadas a autoria e a materialidade da referida infração disciplinar, tendo ela emergido da prova produzida em regular procedimento administrativo, no qual se assegurou plenamente ao sentenciado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O reeducando, nas ocasiões em que ouvido, procurou justificar seus atos, negando o fatos., dizendo que não ameaçou ninguém.

Ao contrário disso, a vítima José Carlos foi categórico ao narrar a ocorrência, dando conta de que um detento lhe falou que o ora agravante proferiu ameaça contra ele, afirmando que sabia onde ele morava e que durante a

saída temporária iria até ele para o cortar na bala. Por isso, foi até ele para elucidar os fatos, sendo o ora agravante agressivo. Disse, ainda, que registrou boletim de ocorrência em desfavor do preso.

Como se vê, as declarações prestadas pelo funcionário em questão foi firme e coerente, no sentido de que o ora agravante, deveras, inobservou os deveres a ele impostos, ameaçando funcionário.

Ademais, não há como duvidar dos depoimentos prestados pelos agentes de segurança penitenciária, pois suas palavras gozam de presunção de veracidade, porquanto sejam eles funcionários públicos, com a narrativa sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

Em sendo assim, seus depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente porque prestados sob a garantia do contraditório; não havendo provas de que teria o único intuito de incriminar pessoas inocentes (ônus da defesa).

Além disso, tais depoimentos não podem ser afastados já que é notória a dificuldade de se apurar os fatos ocorridos no interior dos presídios, onde vige a "lei do silêncio", cuja tendência é de proteção mútua a fim de que ninguém sofra qualquer penalidade pelas faltas cometidas.

Seria um equívoco jurídico, com implicações graves à vida em sociedade, se os Doutos Juízes e Desembargadores deste Tribunal de Justiça passassem a absolver indistintamente sentenciados em casos como o presente, em que a fala dos agentes de segurança penitenciários acaba sendo determinante para a punição pelas faltas graves cometidas.

Nesse diapasão, não há que se falar em

fragilidade de provas ou atipicidade da conduta atribuída, eis que ficou evidente que o ora agravante deixou de observar os deveres a ele incumbidos, ameaçando funcionário, fatos estes suficientes à caracterização de falta disciplinar de natureza grave, a teor do art. 52, da LEP. Tampouco se pode cogitar da aplicação do princípio da proporcionalidade, sendo notória a dificuldade do Poder Público em manter a ordem e disciplina nos estabelecimentos prisionais, de forma que a não penalização de condutas como a presente fomentaria os demais detentos a assim também proceder.

Assim, uma vez configurada a infração aos dispositivos legais supracitados, inviável a absolvição do agravante ou a desclassificação da conduta para a modalidade leve ou média.

Do mesmo modo, é certo que o cometimento da falta grave, além de eventual regressão de regime, faz surgir um efeito secundário, qual seja, a interrupção de seu estágio prisional para a obtenção de novos benefícios.

Essa ponderação levou os nossos tribunais, inclusive os Superiores, a assentar o entendimento de que a prática de falta grave interrompe o lapso para a concessão de benefícios.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de
Justiça:

"O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remição, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial

transitada em julgado" (HC nº 77592/SP, 1ª Turma do STF, rel. Min. Ilmar Galvão).

"A dicção do art. 127, da Lei nº 7.210/84, é clara ao estabelecer que o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena, perderá os dias remidos, motivo pelo qual não há falar em coisa julgada e direito adquirido, dado que a decisão reconhecedora da remição não faz coisa julgada material. Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido e provido" (RESP nº 275075/SP, 6ª Turma do STJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 14.02.2002).

"Não caracteriza o constrangimento ilegal a manutenção do sentenciado no regime prisional fechado, vedada a concessão de progressão quando demonstrada a prática de falta grave. O cometimento de falta grave interrompe a contagem do prazo exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional. Ordem denegada" (HC 29552/SP, 5ª Turma do STJ, rel. José Arnaldo da Fonseca, j. 17.02.04).

"Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave pelo condenado implicará no reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime. Precedentes" (HC 16233/SP, 5ª Turma do STJ, rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.02.04).

Sobre o tema, houve, inclusive, a edição da Súmula 534, pelo STJ, a qual dispõe: "A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração."

Quanto à possibilidade de perda dos dias

remidos, importante ressaltar a modificação trazida pela Lei 12.433/11, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execuções Penais:

"[Art. 127](#). Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar"

Assim, pela nova redação do dispositivo, ante o cometimento de falta grave, a perda dos dias remidos é medida de rigor e não mera faculdade, tendo em vista que a discricionariedade do magistrado diz respeito, tão somente, à quantificação daquela.

Aqui, não há que se modificar o *quantum* a ser revogado, eis que foram respeitados os ditames do art. 57 da Lei de Execução Penal, sendo necessário observar a natureza, as circunstâncias e consequências da falta disciplinar de natureza grave praticada, bem como da pessoa do faltoso e de seu tempo de prisão.

Ora, o agravante praticou falta de natureza grave, consistente, inclusive, prática de crime de ameaça, o que, certamente, exige maior rigor por parte do Magistrado, pela gravidade dos fatos.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantendo a r. sentença como tal lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator